



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 13153.000153/93-55

Sessão : 27 de agosto de 1996

Acórdão : 202-08.568

Recurso : 98.799

Recorrente : JOSÉ REIS MOREIRA E OUTROS

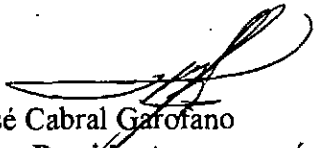
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

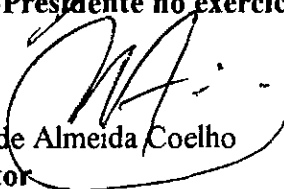
ITR - LANÇAMENTO - VTN - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAL E SINDICAL - REDUÇÃO/INAPLICABILIDADE - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte. As contribuições parafiscais e sindicais são lançadas e cobradas junto com o ITR, conforme prescrição legal. Não se aplica a redução do imposto ao imóvel que não apresente o grau mínimo de utilização e eficiência da terra, conforme estabelece o Decreto nº 84.685/80. Não se conhece da matéria não impugnada em momento próprio e expressamente contestada pelo impugnante. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ REIS MOREIRA E OUTROS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996


José Cabral Garofano
Vice-Presidente no exercício da Presidência


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antônio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

mdm/mas/rs



Processo : 13153.000153/93-55

Acórdão : 202-08.568

Recurso : 98.799

Recorrente : JOSÉ REIS MOREIRA E OUTROS

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls.03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de CR\$ 117.997,21, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição SENAR e Contribuição Sindical Rural CNA, referentes ao exercício de 1993 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Arapongas II" com área total de 435,6ha, localizado no Município de Marcelândia-MT. Fundamenta-se a exigência na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79; Decreto nº 84.685/80; Portaria MEF/MARA nº 1.275/91 e IN SRF nº 86/93.

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu à impugnação (fls.01/02) alegando, em síntese, que:

a) adquiriu, em 05/03/93, uma propriedade com 435,6 hectares e apresentou, em 21/06/93, a Declaração de ITR/92 onde consta um VTN de Cr\$ 360.000.000,00, pagando o imposto correspondente, no valor de CR\$ 7.674,87, em 19/11/93;

b) recebeu a Notificação/Comprovante de Pagamento do referido imóvel, exercício de 1993, no valor de CR\$ 117.997,21;

c) não pode admitir uma correção sobre o VTN de 957,0% no período de 06/10/93 a 29/10/93, datas em que foram emitidas as notificações de 92 e 93, respectivamente.

Ao final, o impugnante requer seja recalculado e corrigido o ITR/93.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS, às fls. 15/17, julgou improcedente a impugnação, tendo em vista os seguintes fundamentos:

a) o VTN informado pelo contribuinte na Declaração do ITR foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal por ser inferior ao VTNm fixado por hectare para o município do imóvel tributado, conforme disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 e art. 2º da IN SRF nº 86/93;

b) segundo determinação legal, as contribuições sindicais à CNA e à CONTAG e a Contribuição Parafiscal são lançadas e cobradas junto com o ITR;



Processo : 13153.000153/93-55
Acórdão : 202-08.568

c) estão corretos os cálculos das reduções com base no grau de utilização e eficiência da terra, pois foram realizados utilizando-se das informações prestadas pelo contribuinte na Declaração de ITR, onde não consta nenhuma utilização da terra e nem informação sobre como é efetuado o aproveitamento dos 423,0ha de áreas aproveitáveis informadas. “Com isto, sobre a alíquota básica foi aplicado o coeficiente de progressividade, de conformidade com o que dispõe os artigos 14,15 e 16 do Decreto nº 84.685/80, passando a alíquota base de 0,5% para a alíquota de cálculo de 3,0%.”;

d) o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é anual, desta forma, a correção reclamada pelo impugnante refere-se a um ano inteiro e não ao período alegado de 06/10/93 a 29/10/93.

Insurgindo-se contra a decisão singular, o notificado recorre, tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes às fls. 21/32 alegando que “... não procede tal majoração, tendo em vista que na referida área foi feito projeto de Manejo Sustentado de Corte, de acordo com o que determina a Lei 4.771/65 e alterações posteriores através da Lei 7.803/89, na qual se faz a preservação permanente da floresta, sendo proibida fazer qualquer utilização da terra a não ser a plantação de “mudas” de reflorestamento, quando não houver regeneração compatível da mata e vegetação rasteira.”. Refere-se, também, à existência de divergências entre órgãos do governo em que um defende um maior grau de utilização da terra (Ministério da Agricultura) e o outro a preservação da mata (Ministério do Meio Ambiente), motivo pelo qual acha que deve ser alterado o método de aplicação do coeficiente de progressividade para a área de manejo sustentado de corte. Solicita, por fim, uma tributação “... com a alíquota mínima, sobre o valor de avaliação apresentado em Laudo Técnico, e adequada para os casos de áreas exploradas sob o regime de Manejo Sustentado de Floresta.”. Anexos ao recurso apresenta: a) cópia da Autorização Aprovação Manejo Sustentado pelo IBAMA/DE/MT (fls.23); b) cópia do Termo de Responsabilidade de Execução e Manutenção de Floresta em Manejo (fls. 24 e 24v) e c) Laudo de Avaliação assinado pelo Engenheiro Florestal Marco A. F. de Paula (fls. 26/32).

Encaminhado o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional-MT , conforme determina Portaria nº 260/95, a Procuradora Eliane Moreno Heidgger da Silva anexou, às fls. 35/37, suas **Contra-Razões** onde afirma que o novo argumento apresentado pelo contribuinte, de que a majoração é indevida, pois existe exploração de área, não merece acolhida, tendo em vista o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/78: “**Art. 17. Considera-se-á não impugnação a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante...**”. O fato de o contribuinte não ter questionado ou contestado a área aproveitável e sua utilização na impugnação inviabiliza esta discussão em fase de recurso. Evidencia, ainda, que a aprovação do Projeto de Manejo Florestal Sustentado, somente em 17/11/93, não permitiu que ele constasse da declaração entregue em 21/06/93. Então, como o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000153/93-55

Acórdão : 202-08.568

contribuinte não utilizou da faculdade prevista no parágrafo 1º do art. 147 do CTN, que autoriza a retificação da declaração antes da notificação, requer o não provimento do recurso e a manutenção da decisão singular.

É o Relatório.



Processo : 13153.000153/93-55
Acórdão : 202-08.568

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida, pelos fatos abaixo expendidos.

O recorrente por mais que se esforçasse não conseguiu desmerecer a *decisão a quo* de fls. 15 a 17, posto que, nada trouxe que pudesse modificar o estabelecido na decisão monocrática.

O Recurso de fls. 21 a 22, adentra em fato que não fora questionado na Impugnação de fls. 01 e 02, como seja: PROJETO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTADO DE 30/06/93, conforme fls. 23 e ainda de um "Laudo de Avaliação" de fls. 26 a 31 (em duplicata), que a nosso ver não atende as formalidades exigidas, posto que, não traz uma discussão clara que possa sustentar os valores apresentados.

Não resta dúvida de que as Contra-Razões da Douta Procuradora da Fazenda de fls. 34 a 37, bem esclarece os fatos e traz elementos legais que espanca os argumentos do Recurso de fls. 21 a 22.

A Douta Procuradora da Fazenda Nacional traz à colação o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, que considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, e traz, também, Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes de nº 1.5/1.186 da 5ª Câmara de 11/12/75, que também discorre sobre a fixação da lide e por fim, no item 9 de suas Contra-Razões, mesmo que não houvesse preclusão da matéria ora questionada, a mesma não poderia prosperar, isto porque, o projeto do Manejo Florestal Sustentado de fls. 23, somente fora aprovado em 30/06/93 e não constava e nem poderia constar da declaração que foi apresentada pelo recorrente em 21/06/93. É certo que o recorrente não utilizou da faculdade prevista no § 1º do art. 147 do CTN, no momento próprio.

Em assim sendo, e o que mais dos autos constam, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento, e mais, deixo de conhecer o fato novo argüido no recurso, porque não questionado na impugnação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO